PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Matéria: Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Adriane Macedo Mazoni

Assunto: Denomina a instituição a obrigatoriedade da realização anual de testes de acuidade visual em crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino fundamental e médio no âmbito do Município de Mendes/RJ

1) DO OBJETO

O objetivo da proposição é promover a identificação precoce de problemas visuais, contribuindo para o desenvolvimento educacional e a saúde dos estudantes.

2) DO RELATÓRIO

Submete-se à análise projeto de lei municipal que "institui a obrigatoriedade da realização anual de testes de acuidade visual em crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino fundamental e médio no âmbito do Município de Mendes/RJ"

A justificativa constante na Mensagem a Vereadora alegou o seguinte:

> *"A O teste de acuidade visual é uma triagem simples, rápida e de baixo custo que tem*
> *o potencial de mudar a vida de um aluno. Ao tornarmos essa triagem anual e obrigatória, garantimos a detecção precoce de problemas como miopia, hipermetropia e astigmatismo.*
> *A dificuldade de enxergar é um obstáculo direto e invisível que afeta o aprendizado e o desenvolvimento escolar. Muitos casos de baixo rendimento, dispersão e indisciplina são, na verdade, causados por problemas de visão não detectados e não corrigidos e essa proposta visa instituir uma medida fundamental para a saúde e a educação de nossas crianças e adolescentes"*

I – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

A matéria tratada no projeto — saúde preventiva e apoio ao ambiente escolar — insere-se no âmbito do interesse local, especialmente por se tratar da organização de serviços voltados à população estudantil da rede pública municipal.

Ademais, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas (art. 196 da CF), sendo competência comum dos entes federativos cuidar da saúde (art. 23, II).

Assim, não há vício de competência, sendo legítima a atuação legislativa municipal.

COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

O projeto encontra respaldo em diversos diplomas legais:

- Constituição Federal (arts. 196 e 227): assegura prioridade absoluta à criança e ao adolescente, inclusive no acesso à saúde;
- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90): garante o direito à saúde e à detecção precoce de agravos (arts. 7º e 11);
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96): admite ações complementares de assistência à saúde no ambiente escolar.

A proposta também está alinhada a políticas públicas de saúde preventiva, reduzindo impactos no aprendizado decorrentes de dificuldades visuais não diagnosticadas.

INICIATIVA LEGISLATIVA

Deve-se analisar se há eventual vício de iniciativa.

Caso o projeto imponha obrigações diretas ao Poder Executivo, especialmente com criação de despesas, estrutura administrativa ou atribuições específicas a órgãos municipais, há risco de vício formal se a iniciativa for parlamentar.

Segundo a jurisprudência consolidada, leis que:

1. criam atribuições para órgãos do Executivo;
2. determinam a execução de serviços públicos específicos;
3. geram despesas sem previsão orçamentária;

podem ser consideradas inconstitucionais por violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), caso não sejam de iniciativa do Chefe do Executivo.

Solução recomendada:

Para evitar vício, o projeto pode ser estruturado como norma programática, estabelecendo diretrizes e autorizando o Executivo a implementar a política, ou prever que a regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A realização anual de testes de acuidade visual implica custos, como:

1. contratação ou disponibilização de profissionais;
2. aquisição de equipamentos;
3. logística de atendimento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro para criação de despesas obrigatórias.

Assim, recomenda-se que o projeto:

1. preveja execução conforme disponibilidade orçamentária;
2. esteja compatível com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

INTERESSE PÚBLICO E MÉRITO

Sob o ponto de vista material, o projeto é meritório. Problemas de visão não diagnosticados são causa relevante de baixo rendimento escolar.

A iniciativa:

1. promove saúde preventiva;
2. contribui para inclusão educacional;
3. reduz desigualdades no acesso a cuidados oftalmológicos.

Trata-se, portanto, de medida que concretiza direitos fundamentais.

3) DECISÃO DA COMISSÃO

Em análise ao Projeto apresentado, em consonância com o relatório do Vereador Relator do Parecer, decidem as Comissões por EXARAR PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem, e remeter ao Plenário desta casa para a sua deliberação, e possível aprovação, pois ultrapassada a avaliação técnica que estas comissões têm a proferir, soma-se que o projeto atende ao interesse público, está pautado nas normas morais e banhado na legalidade.

Este o nosso parecer.

Sala das Sessões, 09 de Abril de 2026.

MATEUS DE SOUZA BIZARRA
Presidente CPLJRF

Adilson Soares Martins
Relator CPLJRF

Fabio Marinho Moreira
Membro CPLJRF